



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL

LEI 037, DE 02 DE MAIO DE 2001.

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL (TAXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Arthur Joaquim Possebon, Prefeito Municipal de Lagoa Bonita do Sul, Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxis), na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo Único- Considera-se automóvel de aluguel (taxi), para os efeitos desta lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preços fixados em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º- Os taxis poderão ser de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

§ 1º- Os taxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a 500 kg., transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º- Os taxis dotados de quatro (04) portas, poderão ter capacidade superior a 500kg, transportarão, no máximo cinco (05) passageiros.

Art. 3º- O número de taxis licenciados dentro da área urbana, não poderá exceder à proporção de um veículo por 300 (trezentos) habitantes, respeitando-se as atuais lotações.

§ 1º- Fica a critério do Prefeito Municipal atendendo as necessidades públicas, a concessão das licenças respeitando os princípios estabelecidos na lei.

§ 2º- Nas sedes distritais serão licenciados até dois (02) veículos, ficando o restante da área rural a critério das necessidades básicas e de cada localidade, mediante levantamento efetuado pelo Município.

§ 3º- Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de taxis cujas licenças foram concedidas anteriores à vigência desta lei.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º- Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxis, para operação no Município, nos termos do artigo 3º e seu § 1º ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela municipalidade.

§ 1º- O Prefeito Municipal, considerando a necessidade da população, fará publicar na forma usual, Edital em que serão fixados:

a- O número de novos licenciamentos de taxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores.

b- A localização dos pontos de estacionamento, com número respectivo de vagas a serem preenchidas.

c- Os requisitos para o licenciamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL

d- O prazo para a apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a trinta (30) dias.

§ 2º- Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

a- O condutor autônomo - assim denominado o proprietário de um (01) só taxi.

b- O motorista profissional - assim classificado o portador da habilitação categoria profissional desde que não seja proprietário de nenhum taxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

§ 3º- A concessão de novas licenças será efetuada criteriosamente, através de duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas existentes nas seguintes proporções:

a- Aos condutores autônomos: 40% (quarenta por cento).

b- Aos profissionais: 60% (sessenta por cento).

§ 4º- Para o preenchimento das vagas existentes respeitadas as proporções estabelecidas no parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem distribuídas à outra.

§ 5º- Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, tanto na categoria dos motoristas profissionais como na dos condutores autônomos, os licenciamentos serão concedidos, rigorosamente, a seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva.

I- Ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de taxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou menor número de acidentes de trânsito.

II- Ao pretendente que comprovar maior número de anos no efetivo exercício da profissão, como motorista profissional do Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre aquele que sofreu ou causou menor número de acidentes de trânsito.

III- Aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente,

IV- Ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 6º- Os taxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais de 12 (doze) anos de fabricação.

§ 7º- Os proprietários de taxi beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, por em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º- A transferência de licenças de taxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o adquirente pertencer a uma das categorias especificadas no § 3º do artigo 4º, cumpridas todas as exigências legais.

§ 1º- Para a transferência de propriedade deverá ser recolhida antecipadamente, a importância correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal vigente no Município para efeitos fiscais, a título de taxa de transferência.

§ 2º- Estão isentos da taxa de transferência se esta se operar por causa mortis o que isenta os herdeiros das exigências previstas no § 3º do artigo 4º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL

§ 3º- O proprietário que transferir sua licença somente poderá se habilitar a obtenção de outra, decorridos 03 (três) anos, a contar da efetivação da transferência.

§ 4º- O beneficiado com a concessão de nova licença, para a exploração de taxi, somente poderá transferi-la por motivo de força maior, devidamente comprovado, o que será julgado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 5º- Fica assegurado ao proprietário de taxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que já esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 6º deste artigo, assegurando o direito ao mesmo de estacionamento.

§ 6º- Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão de autoridade competente.

§ 7º- Não serão permitidas transferências de licenças de veículos de mais de dez (10) anos de fabricação.

CAPÍTULO IV DAS VISTORIAS DE VEÍCULOS

Art. 6º- A concessão ou renovação de licença para taxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que terá atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade competente do Município.

§ 1º- A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada cento e oitenta (180) dias, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, de chapeação, de pinturas e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º- As vistorias serão feitas pelo Município e, se não possuir serviços próprios, por oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá, ser apresentado a autoridade municipal, para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado.

§ 3º- O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º- O Município providenciará na retirada de circulação em caráter definitivo, daqueles taxis que nos termos desta lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º- Os automóveis de aluguel que não forem apresentados a vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, que será julgado pelo Prefeito após sindicância.

§ 6º- Todos os taxis, em operação no Município, deverão colocar em lugar visível do veículo, o certificado de vistoria fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo e da nova vistoria.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL

Art. 7º- Os proprietários e motoristas de taxis deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e outros dados relativos aos serviços, exigidos no cadastro.

§ 1º- Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o empregador (proprietário do veículo) comunicar o fato ao setor competente dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão do novo motorista.

§ 2º- Incluem-se, ainda entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do taxi, os seguintes:

a- Certificado de propriedade do veículo.

b- Certificado de vistoria do veículo.

c- Atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos, há 02 (dois) anos.

d- Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, com pelo menos seis (6) meses, a contar da data em que forem expedidas.

§ 3º- Incluem-se entre os requisitos necessários para o exercício da atividade profissional de motorista de taxi, os seguintes:

a- Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional, em vigor.

b- Atestado de bons antecedentes e folha corrida judicial, com menos de seis (6) meses, a contar da data em que foram expedidas.

c- Matrícula do veículo em que pretende trabalhar o motorista.

d- Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe INSS.

e- Prova de exercício efetivo da profissão, como motorista profissional.

f- Atestado de residência do Motorista, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos por dois (2) anos.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º- Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração e supressão de pontos de estabelecimento de taxis, bem como para a distribuição, remanejamento e redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número as exigências do serviço.

Art. 9º- Na distribuição dos pontos de taxis serão considerados os seguintes fatores:

I- A limitação do número de taxis.

II- A boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito as necessidades do sistema geral de transporte e viário.

III- A propriedade, examinando o desempenho dos mais antigos na exploração dos serviços de taxis de maneira a que novos proprietários comecem por onde começaram os outros lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizados em zonas do Município onde o atendimento do serviço de taxis seja considerado insuficiente.

§ 1º- Poderá, o Município, atendendo a interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de taxis. Independente desta determinação, é obrigatória a fixação, nos pontos de taxi, o endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal.

§ 2º- Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL

§ 3º- No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, já em exercício há mais de 2 (dois) anos o primeiro e há mais de 3 (três) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o ponto do veículo adquirido desde que a necessidade do serviço não exija a supressão daquela vaga.

§ 4º- No caso de reforma ou venda do veículo, visando a sua substituição por outro, nos termos do § 4º e 5º do artigo 6º desta Lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva praça ou ponto de estacionamento.

§ 5º- Atendendo as necessidades poderão ser estabelecidos pontos de estacionamento livres, em caráter permanente ou em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS, SUA FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10- As tarifas cobradas no serviço de taxi, explorado dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas em lei.

Art. 11- Sempre que necessário, a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12- Para o cálculo das novas tarifas, deverão ser considerados, obrigatoriamente, os seguinte fatores:

- I- Os custos da operação;
- II- A manutenção do veículo;
- III- A remuneração do condutor;
- IV - A depreciação do veículo;
- V- O justo lucro capital investido;
- VI- O resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único- São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste:

- a- O tipo padrão de veículos empregados, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de taxis do Município;
- b- A vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas dos fabricantes dos veículos tidos como padrão para os efeitos da letra "a" deste parágrafo;
- c- O número médio de passageiros, transportados por veículo diretamente levantado pelo controle, através de fiscalização;
- d - O número médio de corridas realizadas por dia, levantados nos moldes da letra "c";
- e- O capital investido e as diversas despesas levantadas pela observação direta;
- f- A amortização, assim considerado o percentual correspondente à depreciação do veículo na sua vida útil;
- g- A remuneração do capital calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a amortização.
- h- As despesas de manutenção decorrentes de reparação e substituição de peças;
- i- O combustível considerado em função do veículo padrão adotado;
- j- os lubrificantes, lubrificação, lavagem e pulverização exigidos nos manuais técnicos dos fabricantes de veículo padrão.
- k- Os pneus e câmaras considerados os próprios e ao veículo padrão, quanto ao rodado, composição e vida útil e referente ao custo.
- l- O seguro obrigatório do veículo, consideradas as disposições da legislação Federal e Municipal sobre o assunto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL

m- Os impostos e taxas anuais, compreendendo-se todos os tributos necessários à circulação dos veículos.

n- A remuneração diária do condutor (proprietário ou motorista), em função da exploração do serviço durante o turno, no diurno (das 8 às 18 horas) e durante o turno da noite (das 18 às 8 horas).

Art. 13- Concluídos os estudos nos termos desta lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da Comissão, decretará as novas tarifas para os serviços de taxis, que só vigorarão após dois (2) dias da publicação, devendo a tabela ser afixada em lugar visível, no veículo.

§ 1º- Nos casos de corridas para atender casamentos ou enterros, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, sempre dentro dos limites razoáveis o que será aferido pela autoridade municipal competente.

§ 2º- Verificando abuso, por denúncia do usuário, poderá, a autoridade municipal determinar multa e na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 -O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implica nas seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - Multa.

III- Suspensão da licença.

IV- Cassação da licença.

Parágrafo Único- Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art.15 A pena de advertência será aplicada:

I-Verbalmente, por agente de órgão competente, quando, em face das circunstância, entender involuntárias e sem gravidade a infração punível com multa.

II- Por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o órgão competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único- A advertência será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 16-As multas serão graduados, segundo a gravidade da infração.

§ 1º- O grau mínimo da multa será de 5 (cinco) décimos do valor da Unidade Fiscal vigente no Município para efeitos fiscais.

§ 2º- A multa inicial será sempre aplicada no seu grau mínimo.

§ 3º- Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será cobrada em dobro.

§ 4º- Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa física ou jurídica, se praticada após a lavratura do Auto de Infração anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17º- A competência para a aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito.

§ 1º- Ao licenciado punido com suspensão de licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA BONITA DO SUL

§ 2º- A autoridade referida neste Artigo, apreciará o pedido de reconsideração, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de seu encaminhamento.

§ 3º- Ao licenciado, punido com cassação de licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contando da data da notificação da punição.

§ 4º- A autoridade, referida neste Artigo, apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, contado da data da notificação da punição.

§ 5º- O pedido de consideração referido nos parágrafos anteriores deste artigo, não terá efeito suspensivo.

Art. 18º- Todo o motorista ou proprietário de taxi, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único- A faculdade prevista neste Artigo, não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do Artigo 7º e seus parágrafos.

Art. 19- O proprietário ou motorista de taxi que omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita no documento ou cadastro exigidos por esta Lei, nos termos dos artigos 4º, 5º, 7º e seus parágrafos, além de ficar sujeito as penas previstas no Código Penal, terá caçada sua licença.

Art. 20- O Município providenciará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que todos os proprietários e motoristas, que estejam exercendo atividades na exploração do serviço de taxi no Município, sejam devidamente cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 21- Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo, integrante da frota de taxis do Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma desta Lei.

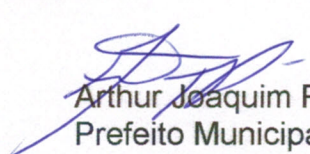
Parágrafo Único- O atestado de vistoria deverá ser afixado em lugar visível, no veículo.

Art. 22- Aos benefícios previstos nesta Lei, somente poderá se habilitar o pretendente que comprovar estar com suas obrigações tributárias devidamente quitadas.

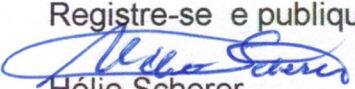
Art. 23- O condutor de taxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 24- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Bonita do Sul,
aos 02 dias do mês de maio de 2001.


Arthur Joaquim Possebon
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se em 02/05/2001


Hélio Scherer

Secretário de Administração Planejamento e Finanças

